



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 19.875.046/0001-82



Ofício : 0089/2025-PGM;

Serviço : Gabinete do Prefeito;

Assunto : Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº. 010/2021 – Código Tributário do Município de Coronel Fabriciano/MG, e dá outras providências;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO-MG

R E C E B I D O

Em 01/07/2025

1. Barreto

SECRETARIA

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA E ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI. 12h50

Cumprimento os nobres Edis, legítimos representantes do Povo de Coronel Fabriciano/MG, subscrevendo com as mais destacadas homenagens de respeito e consideração na ocasião do envio deste Projeto de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº. 010, de 29 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Coronel Fabriciano/MG, e dá outras providências”*.

Inicialmente, cabe informar que o presente Projeto de Lei Complementar tem como intuito a concessão de isenção do pagamento das taxas municipais decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (elencadas no artigo 340¹ da Lei Complementar nº. 010/2021) às entidades religiosas e aos templos de qualquer culto, às associações, fundações e entidades sem fins lucrativos que exerçam atividade de interesse público ou social, em reconhecimento ao papel fundamental que desempenham no Município de Coronel Fabriciano/MG.

É fato que as organizações religiosas, além de exercerem sua liberdade de culto, contribuem com a sociedade ao promoverem atividades assistenciais, apoiando populações vulneráveis, desenvolvendo ações de caridade e contribuindo com o bem-estar social. Por sua vez, as associações, fundações e entidades sem fins lucrativos possuem grande relevância social, pois desempenham um papel vital em nossa

¹ I - Taxa de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares (TLFL); II - Taxa de fiscalização da licença para a execução de obras de construção civil e similares (TFCC); III - Taxa de fiscalização da licença para ocupação e permanência em áreas, vias, logradouros, passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres (TFOA); IV - Taxa de fiscalização da licença de funcionamento da vigilância sanitária (TFVS); V - Taxa de fiscalização da licença de publicidade (TFPU); VI - Taxa de fiscalização da licença ambiental (TFLA); VII - Taxa de fiscalização da licença para transporte escolar (TFTE); VII - Taxa de gerenciamento do transporte público coletivo (TGTC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CPF: 19.875.046/0001-82



sociedade, complementando a atuação estatal em áreas como assistência social, educação, saúde e cultura.

Sensibilizada pelo trabalho, dedicação e função dessas instituições constituídas no Município de Coronel Fabriciano, a Administração Municipal considera justa e correta a diferenciação e consequente isenção das taxas em questão a este grupo de entidades, que permitirá a diminuição de seus encargos, possibilitando que mais recursos sejam direcionados às suas atividades-fim, que muitas vezes dependem de doações, parcerias e trabalhos voluntários para a continuidade de seus serviços.

Em contrapartida, ao incentivar e viabilizar as atividades desse grupo de instituições sociais através da isenção das taxas em foco, o poder público, na prática, também reduz seus próprios encargos e promove um impacto social positivo, pois muitas dessas organizações atuam diretamente em áreas como assistência social, saúde, educação e combate à pobreza, oferecendo serviços que, em sua ausência, recairiam sobre o ente estatal, gerando um custo para os cofres municipais.

Desse modo, percebe-se que a renúncia fiscal, proposta por meio da isenção das taxas em evidência, não constituirá prejuízo às finanças públicas, mas sim um benefício que se justifica por interesses sociais, resolvendo problemas que não são solucionados diretamente pelo poder público - o que legitima a medida sob uma ótica não apenas fiscal, mas também de eficiência na gestão de recursos públicos.

Por fim, consoante exigência do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segue anexa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a política de isenção das taxas municipais decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, ora proposta, deva entrar em vigor e nos dois seguintes, com a demonstração do atendimento ao disposto na LDO e, ao menos, de uma das seguintes condições: 1) comprovação de que essa renúncia ampliada foi considerada na Lei Orçamentária Anual – LOA vigente e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou 2) demonstração de medidas de compensação, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ENPJ: 19.875.046/0001-82



Por este modo de ver as coisas requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, por estar em conformidade com o interesse público e dentro da legalidade.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Coronel Fabriciano/MG, 03 de abril de 2025.


SADI LUCCA
PREFEITO MUNICIPAL
Pref. Mun. Col. Fabriciano
CNPJ: 19.875.046/0001-82

Excelentíssimo Senhor
Luciano Lugão da Silva
DD Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG
Rua Pedro Nolasco, nº. 22, Bairro Centro, Coronel Fabriciano/MG, CEP: 35.170-300.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 19.875.046/0001-82

01/2025



LEI COMPLEMENTAR Nº XXX DE XX DE XXXXXXXX DE 2025

Altera a Lei Complementar nº. 010, de 29 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO, Estado de Minas Gerais, em uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 010, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo e dispositivos que o acompanham:

Art. 350-A. Estão isentos do pagamento das taxas municipais decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa elencadas no artigo 340 desta Lei:

I - as entidades religiosas e os templos de qualquer culto;

II - as associações, fundações e entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de interesse público ou social;

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não dispensa o prévio requerimento para a concessão da respectiva licença.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 03 de abril de 2025.


SADI LUCCA
PREFEITO MUNICIPAL
Pref. Sadi Lucca
Pref. Alm. Cel. Fabriciano
CNPJ: 19.875.046/0001-82

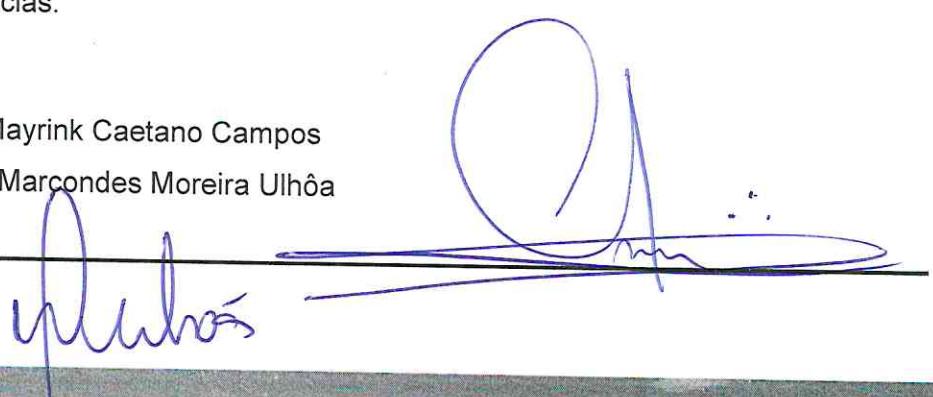
RELATÓRIO E DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ÁREAS: Gabinete do Prefeito, Secretaria de Governança Financeira Orçamentária, Secretaria de Governança Política da Prefeitura de Coronel Fabriciano/MG

TÍTULO: Impacto Orçamentário e Financeiro sobre a destinada isenção do pagamento de taxas municipais das entidades religiosas e os templos de qualquer culto, as associações, fundações e entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de interesse público ou social no Município de Coronel Fabriciano.

REFERÊNCIAS: Constituição Federal (CF/1988);
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
Lei nº 4.562, de 28 de junho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 (LDO/2025);
Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) – 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
Projeto de Lei n.º ____/2025, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 010, de 29 de dezembro de 2021, Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

AUTORES: Gérico Mayrink Caetano Campos
Wander Marcondes Moreira Ulhôa





1 – INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Impacto Financeiro tem por finalidade analisar os efeitos econômicos e fiscais decorrentes da proposta de alteração da Lei Complementar nº 010, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Código Tributário Municipal, especificamente quanto à previsão de isenção do pagamento das taxas municipais relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa, conforme disposto no artigo 340 da referida norma.

A proposta em questão estabelece a isenção dessas taxas para dois grupos específicos: (i) entidades religiosas e templos de qualquer culto, e (ii) associações, fundações e demais entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de reconhecido interesse público ou social. Ressalte-se que a concessão da isenção está condicionada ao prévio requerimento da licença correspondente, conforme estabelecido no parágrafo único do dispositivo.

Diante disso, o relatório busca estimar o impacto potencial dessa medida sobre a arrecadação municipal, considerando o perfil dos contribuintes atingidos, a natureza das taxas abrangidas pela isenção e os dados históricos de arrecadação dessas receitas. O objetivo é oferecer suporte técnico à tomada de decisão legislativa, garantindo o equilíbrio fiscal e a transparência das finanças públicas, conforme preceituam os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da legalidade tributária. Entretanto, o Projeto constituirá em renúncia de receitas para o Município, portanto para subsidiar o Projeto de Lei, formulamos o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos da legislação vigente, conforme será apresentado.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

Conforme se depreende da leitura do art. 30 da Constituição Federal (CF/1988), compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir os tributos de sua competência. É comum, portanto, que os regulamentos do Legislativo Municipal disciplinem sobre o assunto abordado.

No tocante a renúncia de receita a Constituição assim dispõe:





Art. 113. A proposição Legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (Incluído pela EC n.º 95/2016).

Além disso, temos ainda o seguinte **dispositivo constitucional**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 165. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Perante a **LRF no art. 14**, trata especialmente da renúncia de receita, estabelecendo medidas a serem observadas pelos entes públicos que decidirem pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a saber:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Willian *Waldemar*





§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

4

A Lei nº 4.562, de 28 de junho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 - (LDO/2025) definiu do Demonstrativo e Compensação de Renúncia de Receita, definido na alínea “a” do art. 2º, conforme a seguir:

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá para o exercício de 2025, anexos conforme a seguir:

...

a. *Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;*

Todavia, insta ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, que, no caso, a implementação de qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia da receita, deverá enfrentar algumas restrições, quais sejam:

a) Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes;

b) Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, UMA das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na forma do art. 12 da LRF e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Assinatura 1 *Assinatura 2*





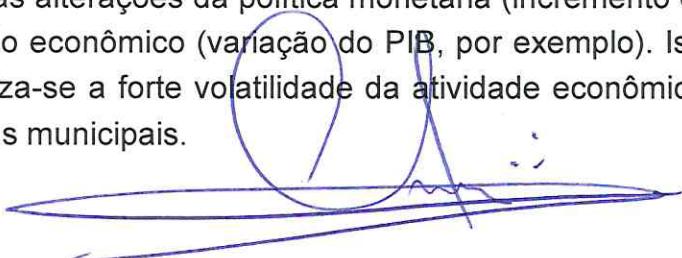
II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, **ampliação da base de cálculo**, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei em questão trata-se de possível renúncia de receita, conforme disposto no art. 14 da LRF, somente é permitida desde que atenda as condições legais citadas acima.

3 – DA METODOLOGIA, APURAÇÃO, ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM 2025 E NOS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTES.

É fato que o Anexo de Metas Fiscais é um dos mais importantes instrumentos e manutenção do equilíbrio das contas públicas, afinal é através dele que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

É bem verdade, entretanto, que os resultados daquelas variáveis dependem, em grande medida, de parâmetros macroeconômicos que o Gestor Público Municipal pouco ou nada pode influenciar, é o caso, por exemplo, das alterações da política monetária (incremento de juros – SELIC) e/ou às intempéries do ciclo econômico (variação do PIB, por exemplo). Isto pode ser visto no Gráfico 1, donde visualiza-se a forte volatilidade da atividade econômica, cujos efeitos afetam diretamente as receitas municipais.

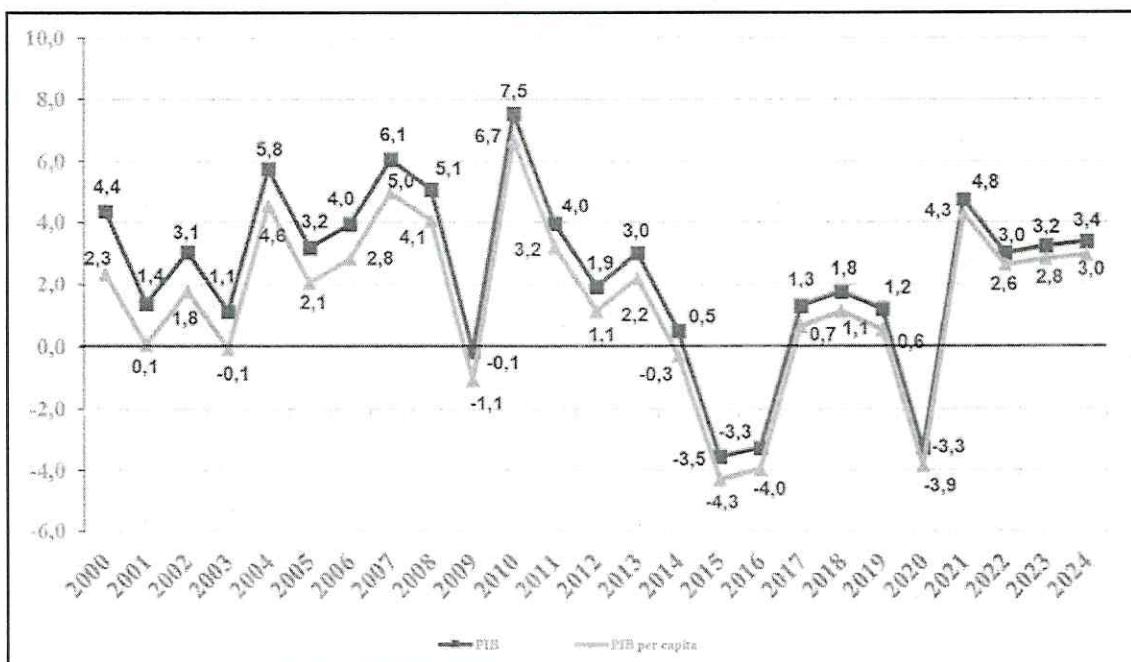


Andréos





Gráfico 1: Taxa de Crescimento Anual (PIB e PIB per Capita)



Fonte: IBGE, Contas Nacionais (dezembro, 2024)

Não se pode perder de vista, é claro, que no âmbito da própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) há instrumentos que buscam convergir a execução orçamentária e financeira ao cumprimento das Metas Fiscais, por exemplo, é o que assevera o art. 9º, a saber:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

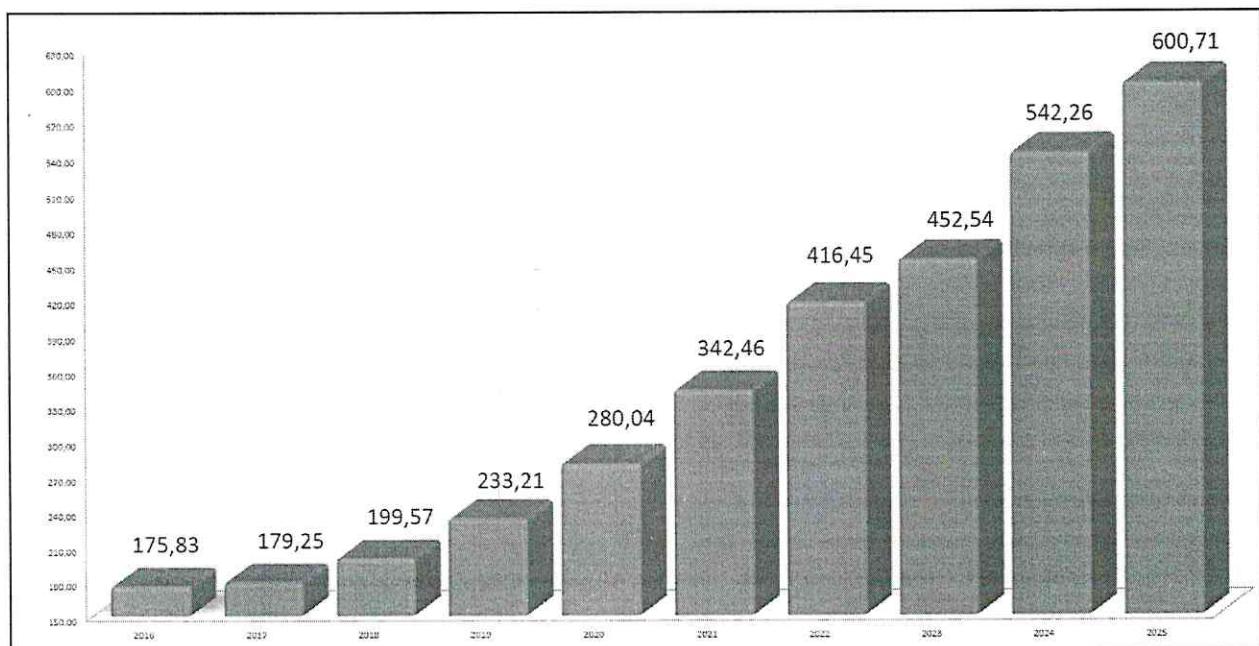
Observa-se, então, que a volatilidade do ciclo econômico não é, a rigor, justificativa para o não cumprimento das Metas Fiscais. Tanto é assim que no período recente o Município de Coronel Fabriciano vem expandido de forma robusta sua arrecadação (Gráfico 2), a despeito da forte dispersão do PIB. Isto ocorre porque a política pública no âmbito tributário tem focado a ampliação da base de cálculo, especialmente, em tributos de sua competência (IPTU, ITBI e ISS). Ademais, não se pode negligenciar que os eixos estratégicos da política de





desenvolvimento local tem favorecido a expansão das atividades econômicas em âmbito municipal.

Gráfico 2: Receita Arrecadada (em milhões de R\$), em valores correntes.



Fonte: TCEMG, Relatório Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação (art. 8º e 13, da LRF).
Os valores de 2025 são expectativas (estimativa) constantes no orçamento.

No caso da arrecadação de ITBI, gráfico 3, também tem apresentado excelente desempenho, seja em razão dos programas de regularização fundiária, seja em função da expansão das atividades imobiliárias (novas áreas de urbanização, por exemplo), cujo ímpeto é potencializado pela expansão do crédito imobiliário, especialmente, no período pós pandemia.

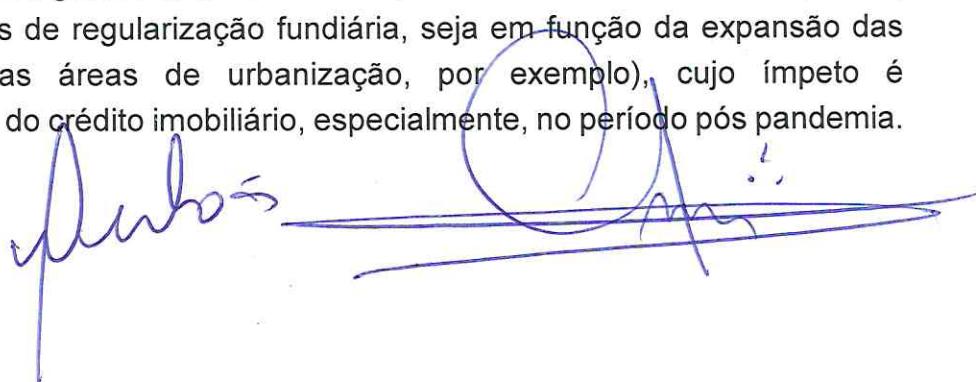
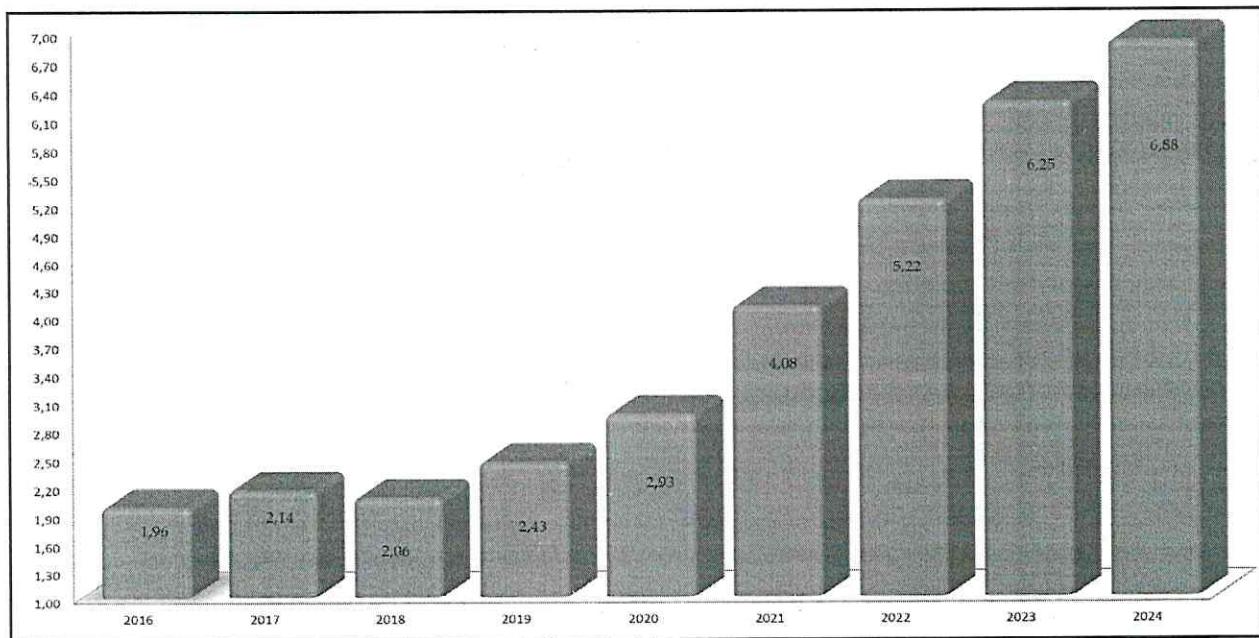




Gráfico 3: ITBI: Receita Arrecadada CF (em milhões de R\$).



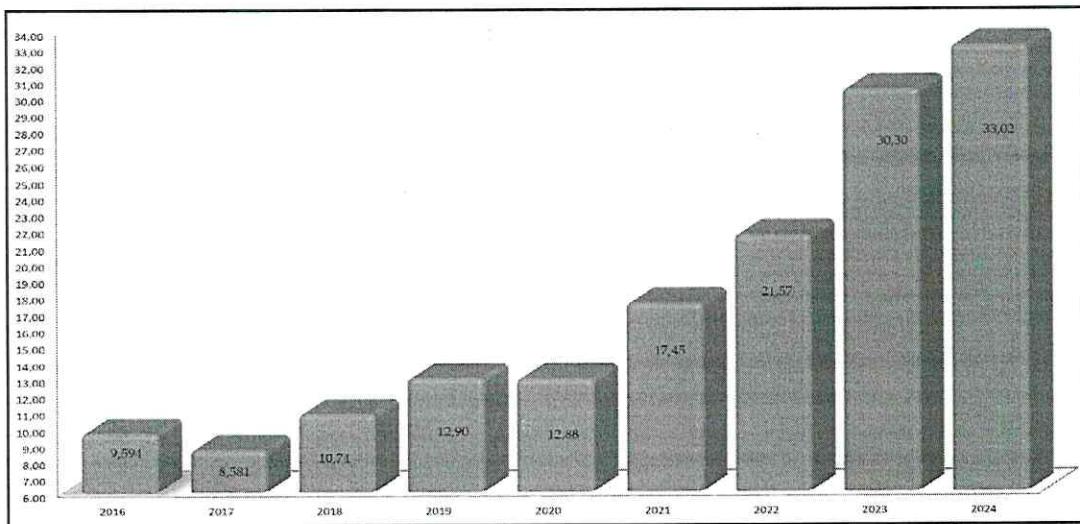
Fonte: Balancete da Receita (SGFO).

Não menos importante, é o incremento das receitas de ISS cujos valores, gráfico 4, demostram de forma inequívoca os esforços da administração pública em expandir a base de contribuintes, dobrando a receita nominal em apenas 5 (cinco) anos. Finalmente, não se pode deixar de constatar que este resultado é muito superior à variação do PIB em igual período.

André



Gráfico 4: Receita Arrecadada ISS (valores nominais, em milhões de R\$)

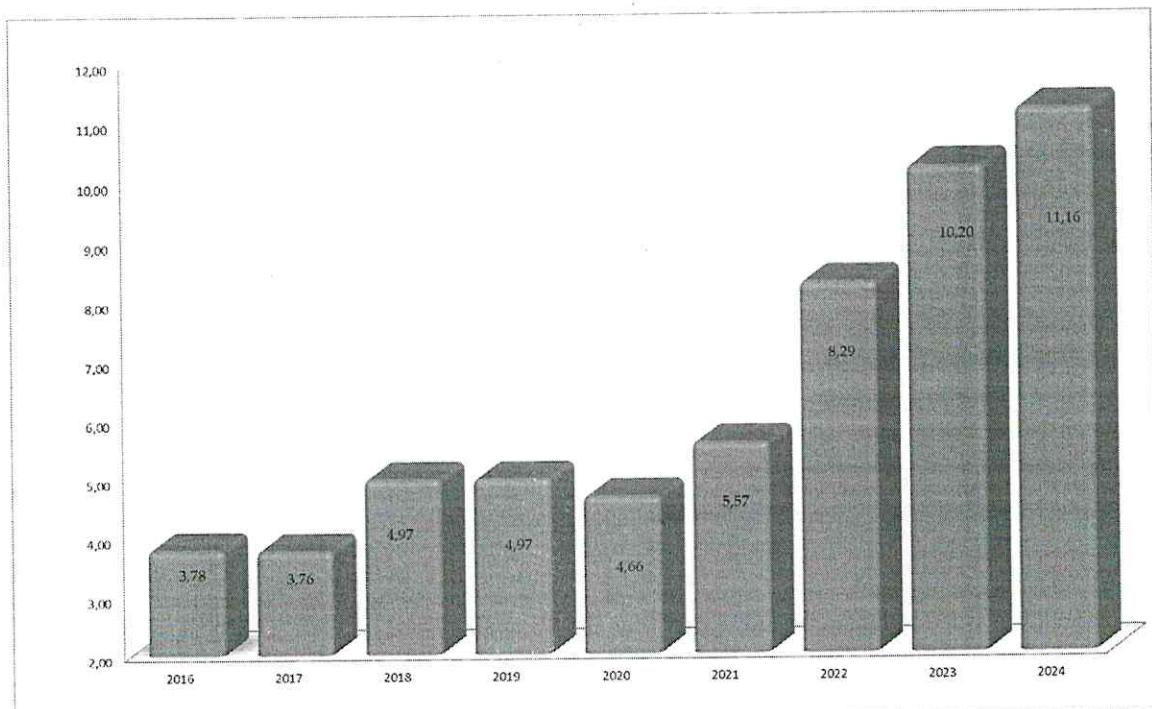


Fonte: Balancete da Receita (SGFO).

Constata-se, ainda, que o aumento na arrecadação das taxas, conforme gráfico 5, tem apresentado desempenho ainda mais excepcional, passando de R\$ 5,57 milhões (2021) para R\$ 11,16 milhões (2024), garantido ganho nominal superior a 100%. Isto demonstra o compromisso da gestão fiscal em ampliar a base de contribuintes, favorecendo o equilíbrio das contas públicas.



Gráfico 5: Receita Arrecadada Taxas (valores nominais, em milhões de R\$)



Fonte: Balancete da Receita (SGFO).

Em vista do exposto, ao nosso juízo, não há que se falar que o projeto em tela possa gerar qualquer descumprimento das Metas Fiscais, afinal os quesitos fixados no âmbito do art. 14 da LRF, é o caso, por exemplo, da ampliação da base de cálculo, já são medidas que há tempos a administração municipal adota como forma de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Se não bastasse tais fatos há que considerar ainda na Seção II (Da Renúncia de Receita), especificamente, art. 14, inciso II, exige-se a demonstração de medidas de compensação, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

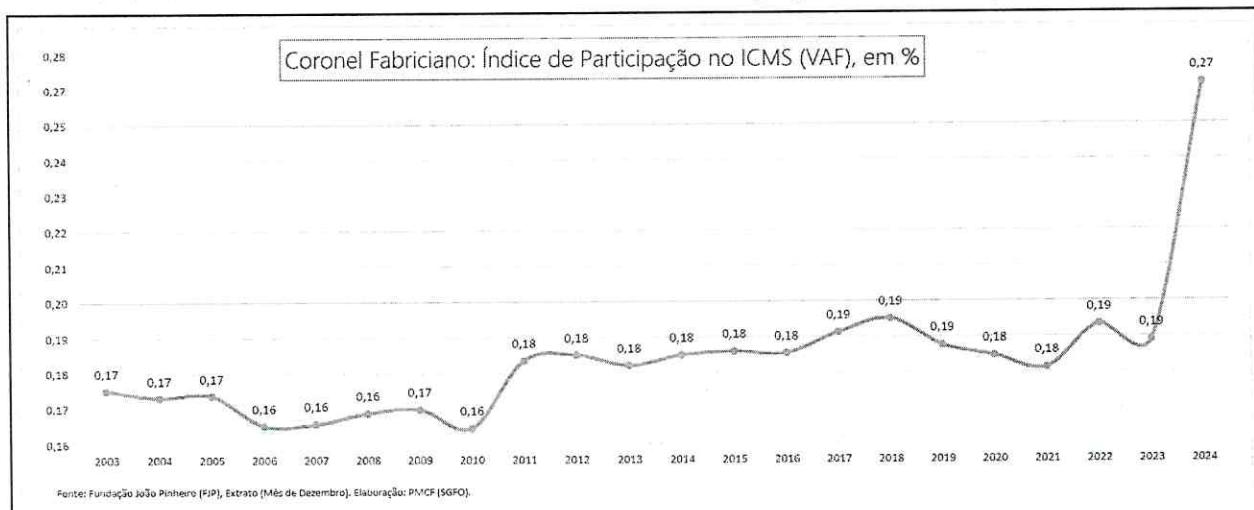
(...)



II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da **elevação de alíquotas**, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Pois bem, do ponto de vista do incremento de receitas, proveniente da elevação de alíquotas, ponderamos que houve expressivo incremento do índice de participação no ICMS (VAF), conforme visto no gráfico 6, passando de 0,19%, em 2023, para 0,27%, em 2024. Tal elevação é idêntico à elevação de alíquotas, pois, representa maior volume de arrecadação.

Gráfico 6: Coronel Fabriciano: Índice de Participação no ICMS (VAF), em %.



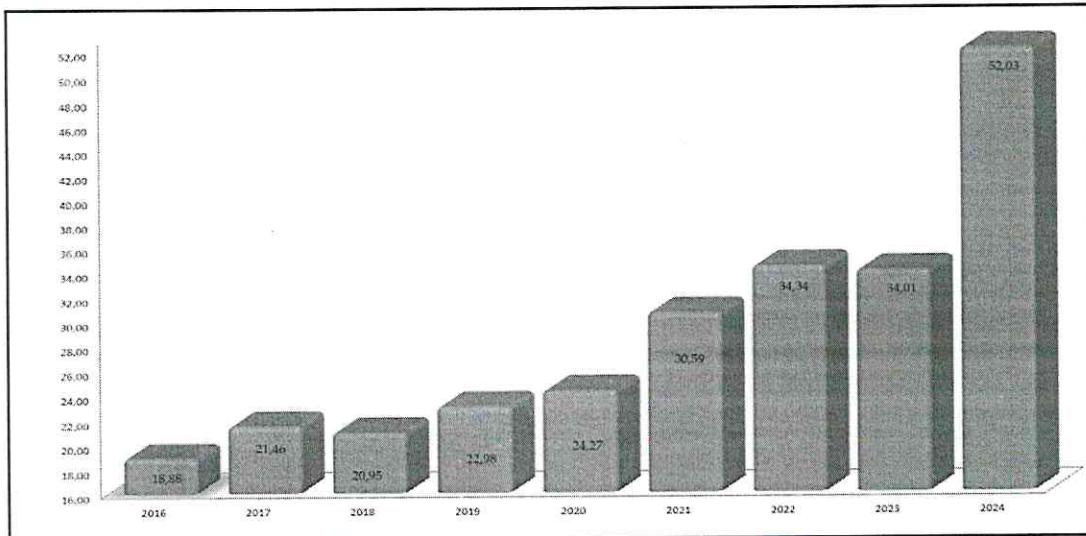
Fonte: Fundação João Pinheiro (FJP), elaboração própria.

Tanto é verdade que já no exercício de 2024 a receita proveniente do ICMS de Coronel Fabriciano chegou a R\$ 52,03 milhões, sendo que no período imediatamente anterior (2023) a receita foi de R\$ 34,01 milhões. Numa perspectiva histórica, conforme verificamos no gráfico 7, o aumento em 2024, foi sem precedentes, o que, ao nosso juízo, **é suficiente para atender os quesitos arrolados no art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.





Gráfico 7: Receita Arrecadada ICMS (valores nominais, em milhões de R\$)



Fonte: Balancete da Receita (SGFO).

Passamos a tratar agora das restrições legais para atendimento ou não do art. 14 da LRF, no pleito, para concessão de incentivos fiscais da qual decorra de possível renúncia da receita de impostos municipais.

4 – DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2025), PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E PARA OS DOIS SUBSEQUENTES

Para iniciarmos a demonstração o quadro abaixo (anexo de metas fiscais), a estimativa e compensação da renúncia de receita, da Lei n.º 4.562, de 28 de junho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 (LDO/2025):

As assinaturas são feitas em azul, uma a esquerda e uma a direita de uma linha horizontal. A assinatura da esquerda é de Andréa Sá e a da direita é de Bruno Sá.



MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

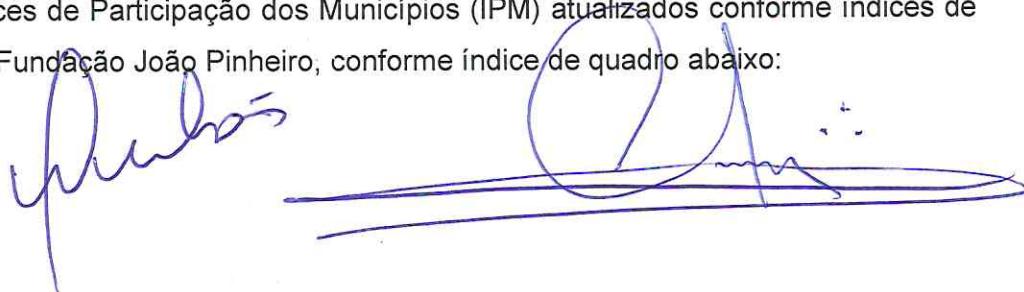
AMF - Demonstrativo 7 [LRF, art. 4º, § 2º, inciso V]

R\$ 1,00

13

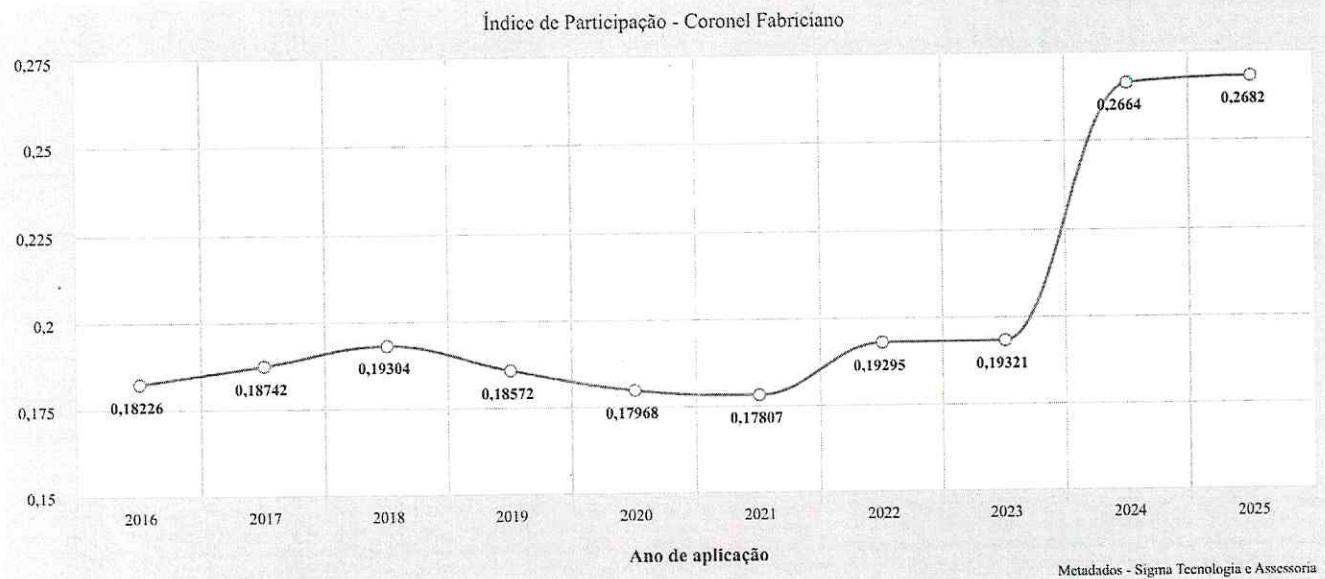
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	05 - Concessão de Insenção em caráter não geral	Empresarial / Empreendimentos econômicos que se instalarem ou promoverem a ampliação de suas atividades nas áreas definidas como Zonas de Interesse Econômico (ZIE) pelo Plano Diretor / População	96.002,31	540.458,99	567.483,51	Ampliação da base de cálculo dos tributos, copensando desta forma a renúncia fiscal
ITBI			1.221.967,31	-	-	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Outros Benefícios que correspondam o tratamento diferenciado	Tributário / Desconto por antecipação de pagamento, Contribuintes, Atividades Culturais, Incapacidade Financeira/Desastres Naturais	3.682.030,38	4.559.541,01	4.632.516,49	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando a meta fiscal
TOTAL			5.000.000,00	5.100.000,00	5.200.000,00	15.300.000,00

Com relação à renúncia fiscal destinada isenção do pagamento de taxas municipais das entidades religiosas e os templos de qualquer culto, as associações, fundações e entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de interesse público ou social no Município, a forma de compensação é o aumento dos Índices do Valor Adicionado DEFINITIVOS para o Ano de Aplicação 2025 (ano-base 2023) atualizados conforme RESOLUÇÃO Nº 5.884, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 (D.O.E. 28/02/2025)¹. Índices de Participação dos Municípios (IPM) atualizados conforme índices de abril disponibilizados pela Fundação João Pinheiro, conforme índice de quadro abaixo:



¹ https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2025/rr5884_2025.html





14

Fonte: <https://metadados.sigmapf.com.br/diagnostico>

Por todo exposto acima, podemos comprovar que a eventual e possível renúncia fiscal/isenção, podemos demonstrar que o Índice de Participação do Município (IPM - é calculado anualmente pelo Estado, com base nos dados fornecidos pelos próprios municípios e demais órgãos públicos. Sua correta apuração é essencial, pois impacta diretamente no **aumento da receita municipal proveniente do ICMS**, influenciando o orçamento e a capacidade de investimento do município), de Coronel Fabriciano, apresentou uma evolução conforme demonstrado no quadro acima, evidenciando a compensação nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que referirem e para os dois seguintes, há visto que perante os parâmetros externos de avaliação, alguns indicadores disponíveis no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que expressam de alguma forma os resultados ora apresentados é o caso, por exemplo, do CAPAG que é uma prévia fiscal (simulada) da situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito. Dito de outra forma, o intuito do CAPAG é apresentar de forma

ipulso *o*



simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, cuja nota do Município de Coronel Fabriciano é "A" (Figura 1).

Figura 1. Capacidade de Pagamento (CAPAG) – STN (2025)

Nota CAPAG *	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida
A	A (0,00%)
Indicador I - Endividamento	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada
	A (80,10%)
Indicador II - Poupança Corrente	Indicador III - Liquidez Relativa
	(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiencia de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)
	A (15,80%)
Ranking da qualidade fiscal	Ranking da qualidade fiscal
	Bicf

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municípios/capacidade-de-pagamento-capag> (Acessado no dia 18/06/2025 às 12:10 hs)

Insta ressaltar que fatores econômicos e riscos fiscais podem afetar o cumprimento das metas fiscais e, portanto, novas projeções fiscais através do projeto de diretrizes orçamentárias para os próximos exercícios, devem ser feitas para correção das ações de planejamento e execução orçamentária.

Portanto, em linhas gerais, a renúncia de receita pleiteada não irá afetar o comportamento das Metas Fiscais Projetadas para o exercício de 2025, 2026 e 2027, atendendo ao disposto no inciso I do art. 14 da LRF.

5 – CONCLUSÃO

É importante ressaltar que a renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).





Nesse sentido, que apresentamos neste relatório de impacto orçamentário-financeiro que atende aos requisitos estabelecidos pela Legislação vigente, no tocante a existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025, 2026 e 2027, e na Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025.

É o relatório, s.m.j

Coronel Fabriciano/MG, 18 de junho de 2025.

a)

- Gérico Mayrink Caetano Campos -
Secretário de Governança Financeira e
Orçamentária

Gérico Mayrink C. Campos
SECRETÁRIO DE GOVERNANÇA
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
PREF. MUN. CEL. FABRICIANO
MATRÍCULA 574514

a)

- Wander Marcondes Moreira Ulhôa -
Secretário Adjunto de Governança Financeira e
Orçamentária

